

13/10/2009

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 95.614 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACTE. (S) : REGINALDO SANCHES  
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUADRO EMPÍRICO DA CAUSA. IMEDIATA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO A PENA SUPERIOR A OITO ANOS. ORDEM INDEFERIDA.

1. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo.

2. Em matéria penal, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, penhor de *status* civilizatório dos povos, tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes.

3. Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita, congruentemente, os motivos de sua decisão. O inconformismo da impetrante com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada.

4. O quadro empírico da causa impede o imediato estabelecimento da pena-base em 04 (quatro) anos (mínimo legal). Inexistência de afronta às garantias constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais (inciso XLVI do art. 5º e inciso IX do art. 93, ambos da Constituição Federal de 1988).

5. Se o Juízo processante justificou corretamente a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, não cabe



**HC 95.614 / MS**

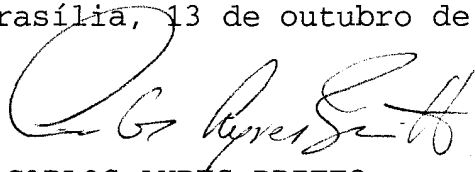
falar em regime prisional semiaberto. Isto porque o paciente, condenado a pena superior a 08 (oito) anos de reclusão, deverá iniciar o respectivo cumprimento no regime fechado (alínea "a" do § 2º do art. 33 do CP).

6. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de **habeas corpus**, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

13/10/2009

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 95.614 MATO GROSSO DO SUL**

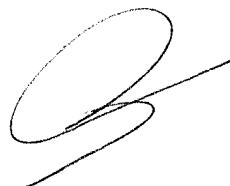
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACTE. (S) : REGINALDO SANCHES  
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se *habeas corpus*, interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que validou a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado.

2. Pois bem, a Defensoria Pública da União sustenta a nulidade da pena-base imposta ao paciente. Paciente condenado a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão por três crimes de roubo, na forma tentada e consumada. Argumenta que a fixação da pena-base em 07 (sete) anos é ilegal e injusta, dada a absoluta falta de fatos concretos que justifiquem a exasperação da reprimenda, nos termos do art. 59 do Código Penal. Pelo que não se observou a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais do inciso IX do art. 93 da CF/88.

3. Por outra volta, a impetração alega que a imposição de regime inicial fechado também violou o art. 59 do Código Penal. Logo, reconhecida a ilegalidade da pena-base então fixada (sete anos), é necessária a reparação do regime inicial do cumprimento da



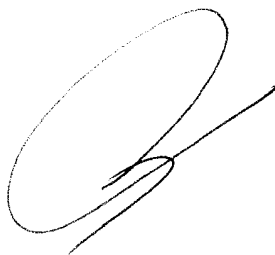
**HC 95.614 / MS**

sanção. Daí pugnar pela concessão da ordem para: a) a pronta fixação da pena-base no mínimo legal (quatro anos); b) de consequência, o estabelecimento do regime prisional semiaberto.

4. Devidamente instruídos os autos, abri vista do processo à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical stroke.

13/10/2009

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 95.614 MATO GROSSO DO SUL**V O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Ao fazê-lo, pontuo, de saída, que a matéria a ser deslindada por esta nossa Turma é a da dosimetria da pena, especificamente, da pena-base. Questão, essa, que é das mais trabalhosas em matéria penal: definir a pena adequada ao caso concreto. Se é certo que o legislador, ao estabelecer o sistema trifásico, apontou os caminhos que deve seguir o julgador, não é descabida a afirmação de que esses caminhos são particularmente íngremes. Isso porque a análise das circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o delito está sempre a demandar do aplicador da reprimenda penal o mais detido exame do contexto dos autos. Mas não é só. A dosimetria do castigo exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção penal e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da precisa individualização da pena.

7. Assim inicialmente postas as coisas, de se ver que a reprimenda não é resultado de meras operações matemáticas. Como, então, valorar, nesta via processualmente acanhada do *habeas corpus*, a exatidão ou inexatidão da pena imposta ao paciente? Penso que a resposta para essa, por vezes, tormentosa questão passa por uma que lhe é anterior: a da fundamentação das decisões judiciais. Penhor de



HC 95.614 / MS

*status* civilizatório dos povos, a necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes.

8. Passo, então, a buscar nos autos a resposta para a questão: a pena-base está devidamente fundamentada? Tenho que sim. De saída, anoto que o paciente foi condenado a três crimes de roubo majorados (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), em continuidade delitiva (um deles consumado e duas tentativas). E o fato é que, ao contrário do que afirma a impetrante, o magistrado justificou o acréscimo à pena-base, especialmente, na reprovabilidade/culpabilidade da conduta protagonizada pelo paciente. Noutro falar, a partir de elementos concretos dos autos, o Juízo Processante não deixou de examinar a culpabilidade do paciente, baseada no grau de reprovação de sua conduta. Tanto que, ao anotar a extrema censurabilidade da ação praticada pelo paciente, deu maior ênfase ao fato de que o réu "atuou com significativo grau de culpabilidade, face ao longo *iter* que percorreu", e, além disso, efetuou disparos de arma de fogo durante uma das infrações (fls. 44). Grau, esse, reconhecido, então, como elevado, dentro do contexto empírico da causa, marcado pela prática de três crimes de roubo, em continuidade delitiva (um roubo consumado e duas tentativas de roubo). Para cimentar esse ponto de vista, pinço trecho da sentença (fls. 44):



**HC 95.614 / MS**

"Referido acusado atuou com significativo grau de culpabilidade, face ao longo iter que percorreu. [...] Acresça-se que durante uma das infrações, disparos de arma de fogo chegaram a ser disparados, alojando-se na parede do estabelecimento, tal como informado em audiência (f. 91 e 92) e demonstrado pelo laudo pericial estampado às f. 107-110. Percebe-se, ainda, que o réu desde a menoridade envereda por esse caminho, em incessante escalada (f. 48), ostentando péssima vida anteacta, e realçando índole agressiva e considerável grau de periculosidade, deixando claro que o fato retratado nos presentes autos, longe de lhe constituir mero deslize ou ineditismo, evidencia reiteração e persistência no cometimento de infrações [...]"

9. Esse o quadro, fica difícil acatar o pedido veiculado na petição inicial deste HC para, de imediato, estabelecer a pena-base no mínimo legal (quatro anos). Pena-base que, a meu juízo, está assentada no exame das circunstâncias que moldam o quadro fático-probatório da causa e em nada afronta as garantias da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais (inciso XLVI do art. 5º e IX do art. 93 da Constituição Federal). Mais: a pena-base decorre da motivação estampada na sentença, não podendo ser atribuída ao voluntarismo do julgador, como pretende a impetração.



**HC 95.614 / MS**

10. Por outra volta, anoto que não é o *habeas corpus* a trilha adequada para a discussão do contexto fático em que se sustenta a pena do paciente. Como já decidido em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, a via processualmente estreita do *habeas corpus* só se presta a rever a reprimenda quando for evidente a ilegalidade ou o abuso de poder. E desde que inexistam

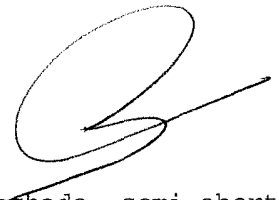
**"(...) motivação [formalmente idônea] de mérito e a congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (v.g., HC 69.419, Pertence, RTJ 143/600)".**

(HC 70.362, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence)

11. De consequência, não cabe falar em fixação de regime prisional semiaberto. É que o paciente, condenado a pena superior a 08 (oito) anos, deverá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime fechado, nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 33 do Código Penal<sup>1</sup>.

12. Por tudo quando posto, denego a ordem.

13. É como voto.



---

<sup>1</sup> "Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) § 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) **o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (...)**"



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 95.614**

ORIGEM : HC - 105851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

PACTE.(S) : REGINALDO SANCHES

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 13.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte.  
Coordenador